



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05366/99

Objeto: Verificação do Cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Fundação de Saúde do Estado da Paraíba
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Simão de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – Cumprimento da decisão. Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02309/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05366/99, que trata, nesta oportunidade, do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão TC 859/1997, onde, naquela oportunidade, foi julgada regular a prestação de contas da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba – FUSEP, relativa ao exercício de 2006, foi recomendado ao gestor designado para, após a extinção da FUSEP, processar a respectiva incorporação à Secretaria de Saúde do Estado, a tomada das providências cabíveis no sentido de receber e encaminhar ao exame do Tribunal a prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 2.605,81, concedido pela FUSEP à servidora MARIA DIVA DE OLIVEIRA SOUZA, lotada na Unidade Mista de Saúde de Riacho dos Cavalos, sendo por esta responsável, no exercício, o Sr. JOSÉ HERCÍLIO FILHO e foi recomendado à DIAFI deste Tribunal que, no âmbito do PROCESSO TC 1728/94 ou de outro especialmente instaurado, apure a legalidade da admissão do pessoal lotado na FUSEP até a extinção desta, bem como da criação de quadro de pessoal especial na Secretaria da Saúde do Estado, para abrigar o dito pessoal, propondo medidas cabíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprido o Acórdão AC2-TC-1996/2009;
- 2) *DETERMINAR* o desentranhamento das fls. 04/228 para serem anexadas ao Processo TC 1728/94 para apuração da legalidade da admissão do pessoal lotado na FUSEP;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2011

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05366/99

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05366/99 trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão TC 859/1997, onde, naquela oportunidade, foi julgada regular a prestação de contas da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba – FUSEP, relativa ao exercício de 2006, foi recomendado ao gestor designado para, após a extinção da FUSEP, processar a respectiva incorporação à Secretaria de Saúde do Estado, a tomada das providências cabíveis no sentido de receber e encaminhar ao exame do Tribunal a prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 2.605,81, concedido pela FUSEP à servidora MARIA DIVA DE OLIVEIRA SOUZA, lotada na Unidade Mista de Saúde de Riacho dos Cavalos, sendo por esta responsável, no exercício, o Sr. JOSÉ HERCÍLIO FILHO e foi recomendado à DIAFI deste Tribunal que, no âmbito do PROCESSO TC 1728/94 ou de outro especialmente instaurado, apure a legalidade da admissão do pessoal lotado na FUSEP até a extinção desta, bem como da criação de quadro de pessoal especial na Secretaria da Saúde do Estado, para abrigar dito pessoal, propondo medidas cabíveis.

O então Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, foi notificado e apresentou documentos informando que as devidas providências haviam sido tomadas, conforme fls. 475/476.

A Corregedoria analisou a documentação acostada aos autos e verificou que foi protocolizada neste Tribunal de Contas a prestação de contas do adiantamento no valor de R\$ 2.605,81, concedido à servidora Maria Diva de Oliveira Souza pela FUSEP e que a referida prestação de contas ainda não havia sido julgada por essa Corte de Contas. Quanto ao item que trata da legalidade da admissão de pessoal lotado na FUSEP, sugeriu que sejam retiradas cópias dos documentos de fls. 04/228 para serem juntadas ao Processo TC nº 1728/94, que trata da mesma matéria e que se encontra no Cartório da DEAPG.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela declaração de cumprimento integral dos itens 2 e 3 do dispositivo da decisão consubstanciada no Acórdão TC nº 859/1997 e pela anexação das cópias das fls. 04/228 deste álbum processual ao Processo TC nº 1728/94, atualmente na DIGEP.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que foi encaminhada a este Pretório a prestação de contas do adiantamento concedido à servidora Maria Diva de Oliveira Souza pela FUSEP no valor de R\$ 2.605,81 e levando em consideração a sugestão feita pela Corregedoria no sentido de que cópia dos documentos de fls. 04/228 fossem juntadas ao Processo TC nº 1728/94, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* cumprido o Acórdão TC 859/1997;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05366/99

- 2) *DETERMINE* o desentranhamento das fls. 04/228 para serem anexadas ao Processo TC 1728/94 para apuração da legalidade da admissão do pessoal lotado na FUSEP;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator